PARECER PAR - GACS LLRP - 1786/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3278/2014
PROTOCOLO	:	1489383
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	:	SUELI APARECIDA DE AZEVEDO NARCISO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA NO CONSELHO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, I, E 59, II, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTA REGULAR COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos (peça nº 29):

*"(...) entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Douradina**, referente ao exercício financeiro de 2013, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**".*

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o Parecer nº 13421/2015 (peça nº 30), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 8008/2016 (peça nº 31), o qual requereu a intimação do ordenador de despesas, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator intimou os ordenadores de despesas (INT – 7703/2016, peça nº 32, INT – 7704/2016, peça nº 33 e INT – 7705/2016, peça nº 34), para solucionar as pendências relatadas no processo.

Atendendo à determinação, os gestores apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 42, nº 44 e nº 46).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Parecer nº 13421/2015 (peça nº 30), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

1. Ausência do Relatório de Gestão Orçamentária e financeira;

2. Ausência do Subanexo XLV;

3. Irregularidade na composição do Conselho Municipal devido à ausência de representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um

indicado pela entidade de estudantes secundaristas, conforme determina o artigo 24 da Lei Federal 11.494/2007.

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 46) e a análise técnica da 4ª ICE (peça nº 50), verificou-se que o gestor sanou parcialmente as irregularidades apontadas anteriormente.

Com relação à ausência dos documentos citados nos itens 1 e 2 acima, o gestor juntou aos autos os referidos dados (fls. 215/218).

Todavia, com relação à irregularidade constante do item 3, o gestor permaneceu inerte e não trouxe novos dados ou documentos, relacionada à ausência de representantes dos estudantes da educação básica pública na composição do Conselho Municipal.

Disciplina a letra "f", inciso IV, § 1º do artigo 24 da Lei Federal 11.494/2007, vejamos:

> *"Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.*
>
> *§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:*
>
> *(...)*
>
> *IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:*
>
> *a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas."

A despeito da Lei Federal nº 11.494/2007 normatizar a composição dos Conselhos Municipais, alocando diversos setores da sociedade com viés de participação igualitária, na espécie, o Gestor Público apresentou o documento decorrente do controle social, porém sem representantes dos estudantes da educação básica pública.

De acordo com a análise dos documentos acostados ao processo, tal falha não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão, uma vez que restou comprovada a exatidão e a licitude dos resultados.

Em contexto semelhante, ao examinar a matéria em debate, decidiu o Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

"I – Conforme precedentes deste Tribunal, desde que não interfira nos resultados do exercício, a ausência do parecer emitido pelo Conselho fiscalizador do fundo, bem como, do ato de nomeação de seus membros, não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro examinado; não se afastando, contudo, o registro da ressalva correspondente, haja vista o caráter de controle social que

tem o parecer do Conselho fiscalizador. II – O julgamento da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência." (TCE/MS, Deliberação AC00-378/2016, TC/7224/2015), Protocolo n. 1592822, Cons. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO)

Contudo, merece ressalva a falha apontada, haja vista o importante papel de toda a sociedade no Conselho, por meio do controle social, sendo de extrema relevância o parecer devidamente concluído e com a participação de todos os setores exigidos na Lei Federal 11.494/2007.

Assim, recomenda-se que seja o Gestor advertido para atualizar o ato legal que nomeou os membros, para que faça constar os *2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas*, nos termos da legislação supracitada.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular com ressalva.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do anterior (peça nº 30), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja o Gestor advertido para atualizar o ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal, para que faça constar os "*2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais*

indicado pela entidade de estudantes secundaristas", nos termos da letra "f", inciso IV, § 1º do artigo 24 da Lei Federal 11.494/2007, conforme apresentado no item 2 deste parecer e no item 2.3.7 do anterior (peça nº 30).

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC